



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.720039/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.340 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente ESPÓLIO DE JOSÉ DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. REQUISITO PARA ISENÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ESPONTANEIDADE.

É obrigatória a apresentação de ato declaratório ambiental (ADA) que comprove a existência de área de preservação permanente (APP) para efeito de exclusão dessa área da incidência do Imposto Territorial Rural (ITR). Admita-se o ADA apresentado antes do início da ação fiscal, ainda que intempestivo.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no Sipt quando o valor de referência é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para considerar 1.521,5 ha. de área de preservação permanente e alterar o valor da terra nua (VTN) para R\$ 1.937.927,18.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson

Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2003, relativo ao imóvel Nirf nº 0.656.884-0, de 909,8 ha., resultante da revisão do Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat). Da revisão, resultou a modificação (e-fl. 6):

- 1) da área total do imóvel, de 909,8 ha. para 1.961,1 ha.;
- 2) da área de preservação permanente (APP), de 809,8 ha. para zero, e
- 3) do valor da terra nua (VTN), de R\$ 145.000,00 para R\$ 2.744.579,06.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário (e-fl. 132 e ss.), no qual foram reiteradas as razões da impugnação e em que alegou:

- a) que a área de preservação permanente é de 1.521,5 ha., conforme consta de laudo de avaliação do imóvel rural (e-fls. 49 e 50);
- b) que os proprietários somente tiveram conhecimento da área total do imóvel, 1.961,1 ha., em 12/09/2004, quando promoveram uma medição da propriedade, e que essa modificação da área implicou também na alteração de APP;
- c) que o VTN a ser considerado deve corresponder ao laudo de avaliação apresentado, e
- d) que o valor do lançamento é absurdo e a multa e os juros são exorbitantes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

1 Da área total do imóvel e da área tributável

O recorrente não questionou a revisão, na sua Diat, da área total do imóvel, de 909,8 ha. para 1.931,1 ha. Quanto à área tributável, limitou-se a questionar a glosa da área de preservação permanente (APP) que, na revisão, foi alterada de 809,8 ha. para zero.

Embora houvesse declarado a APP de 809,8 ha., o recorrente alegou no recurso que a APP seria, na verdade, de 1.521,5 ha., conforme consta de laudo de avaliação do imóvel rural (e-fls. 49 e 50). Isso porque somente teve conhecimento do tamanho total do seu imóvel em 12 de setembro de 2004, quando promoveu a medição precisa da propriedade. Em 03/10/2006, o contribuinte protocolou novo ADA junto ao órgão ambiental (e-fl. 21).

A ação fiscal teve início com a primeira intimação ao contribuinte, que ocorreu em 17/07/2007 (e-fl. 14), fato que excluiu a espontaneidade do sujeito passivo.

Consoante a jurisprudência assentada do Carf e desta turma, entendo que cabe razão ao recorrente. Eis que antes do início da ação fiscal, ele protocolou o ADA com a informação da APP de 1.521,5 ha. Invoco, pois, o Acórdão nº 9202-008.622 como razão de decidir, em especial o seguinte excerto:

É certo que, no caso da APP, trata-se de acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à criação da área e sim à sua preservação, como a própria denominação está a indicar. Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei nº. 9.393, de 1996), a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador.

Nesse passo, a Receita Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, especificou o prazo de seis meses após o encerramento do prazo de entrega da DITR, para que o Contribuinte protocolasse o ADA junto ao Ibama. Tratando-se de declarar algo que *a priori* já existiria na natureza, este Colegiado consolidou a jurisprudência no sentido de aceitar-se o ADA protocolado antes do início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do Contribuinte.

Entendo que, embora o contribuinte não tenha retificado a Diat para fazer constar as áreas corretas, **nesses casos**, em razão dos elementos fáticos comprovados nos autos e em face do princípio da verdade material, devem ser consideradas as áreas resultantes da nova medição do imóvel e a APP informada no ADA protocolado em 03/10/2006.

Dou, pois, provimento ao recurso na matéria.

2 Do valor da terra nua (VTN)

A Autoridade Fiscal arbitrou o VTN com base no Sistema de Preços de Terras (Sipt) da Receita Federal, alterando o VTN declarado de R\$ 145.000,00 para R\$ 2.744.579,06. O colegiado precedente manteve o VTN arbitrado e afastou o laudo apresentado porque está em desacordo com a NBR nº 14.653-3.

O recorrente contestou o VTN arbitrado porque, segundo ele, não teria levado em conta características específicas do imóvel. Afirmou que o VTN a ser considerado deveria ser R\$ 1.937.927,18, conforme constaria do laudo apresentado (e-fls. 49 e 50).

Ocorre que o valor constante do Sipt para o ano de 2003 naquele município foi baseado na média dos valores informados pelos contribuintes, ou seja, o dado constante do Sipt que foi supedâneo do lançamento não obedeceu ao que estabelece o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996¹. Sendo assim, não levou em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Por outro lado, parece óbvio que o valor declarado do imóvel, R\$ 145.000,00, é muito abaixo do seu valor venal naquele ano, uma vez que o próprio recorrente sustentou que o valor seria de R\$ 1.937.927,18. A propósito, esse é o VTN que o recorrente alega ser o correto.

Ora é **descabido e abusivo este valor**, até porque cada propriedade tem a sua característica própria de mercado, tem que se levar em conta tudo o que existe dentro de sua zona delimitada. Em se tratando dessa propriedade o seu valor de mercado R\$ 1.937.927,18 (um milhão, novecentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos) é exatamente o valor venal (certidão atualizada) que a prefeitura oferece, o qual já foi apresentada anteriormente pela impugnante.

Dou, então, provimento ao recurso na matéria para que seja considerado o VTN pleiteado pelo recorrente, ou seja, R\$ 1.937.927,18.

3 Outras questões recursais

O contribuinte insurgiu contra a multa e os juros incidentes. Destaco que o lançamento é atividade vinculada à lei e, como tal, não é possível excluir-se os acréscimos legais decorrentes da infração, quando incidentes dentro dos limites e critérios da legislação.

Ao final do recurso, o recorrente solicitou o cancelamento do lançamento. Dado que o VTN declarado pelo contribuinte na Diat foi de R\$ 145.000,00 e, no recurso, ele próprio informou que o VTN correto seria R\$ 1.937.927,18 (matéria à qual dou provimento), há valores remanescentes no lançamento que impedem o seu cancelamento.

Nego, pois, provimento às outras questões recursais.

Conclusões

Voto por dar parcial provimento ao recurso para considerar 1.521,5 ha. de área de preservação permanente e alterar o valor da terra nua para R\$ 1.937.927,18.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

¹ § 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

